PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
323
FLS

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Pregão Eletrônico nº 005/2025/PE - Processo Administrativo 00005.20241231/0004-82, com base no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

> Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I – d) anulação ou revogação da licitação;
>
> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

> Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> § 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> §3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A revogação do processo de Pregão Eletrônico nº 005/2025/PE se justifica com base na necessidade de adequação do procedimento licitatório à realidade das demandas do Município de Tamboril, bem como para atender aos princípios da Administração Pública previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
324
FLS

O presente documento visa a justificar tecnicamente a revogação do processo de Pregão Eletrônico nº 005/2025/PE, realizado pelo Município de Tamboril, por meio da Secretaria Municipal de Saúde. O referido processo tem por objeto a aquisição de materiais de doação para distribuição gratuita, com o intuito de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tamboril, Estado do Ceará.

No entanto, ao longo da tramitação do processo, foi detectada uma série de questões que comprometem a adequação e a vantajosidade do pregão na modalidade inicialmente adotada, justificando a necessidade de sua revogação.

Durante o acompanhamento do processo de licitação, constatou-se que a pauta de produtos inicialmente estabelecida não contempla todos os itens necessários para atender plenamente as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. A falta de alguns itens essenciais pode comprometer a efetividade da distribuição gratuita, afetando diretamente o atendimento à população.

Além da ausência de produtos, houve a necessidade de reajustar os quantitativos de alguns itens inicialmente previstos, uma vez que a demanda real para os materiais de doação não foi adequadamente dimensionada no momento da elaboração do processo. O ajuste nos quantitativos demonstra a necessidade de uma reavaliação mais detalhada dos itens a serem adquiridos, considerando a dinâmica da demanda que pode variar ao longo do tempo.

O modelo adotado de pregão eletrônico não contempla a flexibilidade necessária para lidar com a variação da demanda, uma vez que o processo licitatório estabeleceu quantitativos fixos que podem não se adequar à realidade futura, podendo resultar em excessos ou escassez de materiais. Em função disso, observa-se que seria mais vantajoso utilizar a modalidade de registro de preços, que permite a contratação de bens e serviços de forma mais flexível, ajustando-se conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde ao longo do tempo.

O processo licitatório por registro de preços oferece vantagens consideráveis em relação ao modelo de pregão eletrônico tradicional, especialmente para situações em que a demanda por produtos não pode ser previsível com precisão. A flexibilidade proporcionada pelo registro de preços permite:

Adaptação às variações na demanda: A Secretaria poderá ajustar a quantidade de materiais conforme a real necessidade, evitando desperdícios ou falta de produtos.

Melhor gerenciamento orçamentário: A aquisição será realizada conforme a demanda, permitindo um controle mais eficiente sobre os recursos públicos e garantindo que o município não se comprometa com compras em excesso, reduzindo o risco de comprometimento de recursos.

Atendimento à urgência e à continuidade: Em um processo de registro de preços, caso o município necessite de materiais adicionais de forma urgente, a contratação pode ser realizada de forma mais ágil, com base nos preços previamente estabelecidos, sem a necessidade de novo processo licitatório.

Diante das inconsistências identificadas, da necessidade de ajustes nos quantitativos de

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
325
FLS

itens e da constatação de que a modalidade de registro de preços se apresenta mais adequada e vantajosa para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, entende-se que a revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2025/PE é a melhor medida a ser adotada.

A revogação do processo garantirá a adoção de um modelo mais eficaz, que proporcionará maior flexibilidade, controle financeiro e atendimento eficiente às necessidades da saúde pública do Município de Tamboril. Além disso, a utilização do registro de preços atenderá de maneira mais eficiente e econômica aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, economicidade e eficiência.

A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

A revogação do processo licitatório, portanto, visa garantir o melhor atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e razoabilidade

A contratação por registro de preços possibilitará ao município uma maior adequação às variáveis e contingências inerentes à execução dos eventos artísticos e festividades, além de promover o cumprimento da legislação vigente.

A Secretaria da Saúde do Município de Tamboril, conforme os dispositivos legais citados, considera a revogação do processo de Pregão Eletrônico nº 005/2025/PE como uma medida necessária e vantajosa para o bom andamento dos serviços, assegurando a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração constatou a necessidade de republicação do processo por meio de registro de preços. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
326
FLS

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente, eficaz e com maior controle orçamentário.

Em razão das falhas encontradas no processo e das vantagens comprovadas da modalidade de registro de preços, optamos pela revogação do processo de Pregão Eletrônico nº 005/2025/PE e a reavaliação do processo licitatório, com a adoção de uma nova estratégia que atenda de forma mais eficiente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tamboril.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Tamboril/CE, 18 de março de 2025.

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA:00385144350

Assinado de forma digital por CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA:00385144350
Dados: 2025.03.18 10:37:51 -03'00'

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE